TC nº 975/2017

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SG. Registro de preços. Serviços de transporte individual remunerado de passageiros com uso de aplicativo customizável web e mobile. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

3.002ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o edital do Pregão Eletrônico 02/2017-COBES.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem que produza um relatório de avaliação de resultados do novo modelo, a partir da vigência da Ata de Registro de Preços gerada pelo certame analisado, em relação aos gastos despendidos no modelo anterior.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à interessada, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de setembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ALEXANDRE CORDEIRO
Conselheiro Substituto
Relator

RELATÓRIO

O conteúdo de análise do presente feito traduz-se no Acompanhamento do Edital do Pregão 02/2017-COBES, realizado pela Secretaria Municipal de Gestão, cujo objeto volta-se à formação de Registro de Preços para serviços de transporte individual remunerado de passageiros com uso de aplicativo customizável web e mobile, com apoio operacional e tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem de internet, provedores de conteúdo e outros serviços de informação.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em sua primeira manifestação, entendeu presentes algumas falhas que se mostravam impeditivas à continuidade do certame, dentre as quais cabe destacar:

a) Não atendimento, pela Consulta Pública, de sua finalidade legalmente prevista;

b) Incongruência entre a descrição do objeto contida no edital e a descrição constante do Termo de Referência, tornando a definição do objeto obscura e imprecisa;

c) Ausência de justificativa de contratações dos serviços pelo Sistema de Registro de Preços;

d) Parecer jurídico que não abordou todas as questões jurídicas reputadas relevantes;

e) Omissão do edital quanto ao regime de execução dos serviços;

f) Falhas na composição do orçamento e do preço unitário referencial, sem justificativa para os quantitativos estimados;

g) Omissão na indicação das dotações orçamentárias a serem oneradas, sem informação se há previsão da despesa na Lei Orçamentária Anual;

h) Impossibilidade de verificar a adequação do uso do pregão, face à imprecisão na descrição do objeto licitado;

i) Não demonstração de compatibilidade do objeto em relação ao Sistema de Registro de Preços;

j) Exigência de habilitação em desacordo com a Lei de Licitações;

k) Incompatibilidade da previsão do item 11.6.1, b, do edital com o princípio do julgamento objetivo;

l) Omissão de exigência da certidão de regularidade de tributos municipais aos licitantes que tenham sede fora do Município de São Paulo;

m) Impossibilidade de prorrogação da contratação, prevista no edital, por conta da adoção da sistemática de Registro de Preços;

n) Impossibilidade de prorrogação do prazo da Ata de Registro de Preços por mais de 12 (doze) meses;

o) Necessidade da Administração definir limites à subcontratação, se esta for permitida;

p) Previsões de reajuste de preços contrariam o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Além dos apontamentos supracitados, a Coordenadoria III fez 5 (cinco) recomendações para aperfeiçoamento do instrumento convocatório.

Considerando que, ao tempo da primeira análise empreendida, foram também interpostas 8 (oito) Representações que questionavam pontos também versados nestes autos, e diante da exiguidade do tempo para análise das questões suscitadas, com fundamento no art. 101, § 1º, alínea d, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Município, houve suspensão do certame 23 de fevereiro de 2017, referendada posteriormente pelo Órgão Pleno em 8 de março de 2017 - Sessão Ordinária 2.913.

Seguindo a instrução do feito, a Assessoria Jurídica de Controle Externo também manifestou-se no sentido de que o certame não reunia condições de prosseguimento.

Devidamente instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Gestão apresentou esclarecimentos e uma nova minuta de edital em que processava as correções entendidas como pertinentes.

Retomando o ciclo de análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Coordenadoria III manifestou-se no sentido de que parte das infringências havia sido sanada ou esclarecida, mas que remanesciam os apontamentos referentes à consulta pública, formação do preço referencial, critério de reajuste pelo centro da meta de inflação, cabimento do uso de Ata de Registro de Preços.

De outra forma posicionou-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo, uma vez que considerou a finalidade da consulta pública atendida diante do que permitiu suscitar discussões identificadas na efetiva participação dos licitantes nos questionamentos do certame. Quanto à pesquisa de preços e o preço referencial estabelecido, afirmou sua validade desde que o preço básico da tarifa não variasse entre categorias de transporte. E, por fim, atestou a validade da participação de empresas em recuperação judicial em razão do posicionamento

externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da União acerca do tema. Concluiu, assim, que o certame reuniria condições de prosseguimento, se esclarecido que a sistemática de remuneração dos dois lotes existentes seria a mesma.

Por essa perspectiva, e com fundamento no art. 31, parágrafo único, inciso XVII, do Regimento Interno, em 24 de maio de 2017 – Sessão Ordinária 2924, houve a revogação da medida liminar que suspendeu o certame, a permitir a continuidade da licitação desde que atendidas as seguintes condições:

a) não realizar o certame sob a "Classe 0604" da Bolsa Eletrônica de Compras, podendo somente usá-la como plataforma se for inserida nova Classe, que contemple participação ampla dos licitantes, ou fazer o pregão, ainda de forma eletrônica, no sistema do Governo Federal (ComprasNet);

b) constar do Preâmbulo do edital que o regime de execução de serviços será de execução indireta, sendo a empreitada por preço unitário;

c) fossem empreendidos estudos, em apartado, sobre o critério de reajuste pelo centro da meta da inflação, constante do Decreto Municipal 57.580/17.

Em seguida, a empresa 99 Táxis Desenvolvimento de Softwares Ltda., peticionou suscitando "esclarecimentos complementares", afirmando, em síntese, que as informações prestadas pela Origem e as correções efetuadas no edital ainda seriam insuficientes, não devendo ser deliberado pelo prosseguimento da licitação.

Como a petição colacionada não inovava o conteúdo da discussão já enfrentada, a mesma serviu ao sentido de reforçar a necessidade de atentar-se para o quanto determinado pelo Órgão Pleno ao tempo da revogação da medida de suspensão, cabendo rigor no acompanhamento do cumprimento das determinações contidas na decisão de liberação do certame proferida na 2924ª. Sessão Ordinária, o que foi posteriormente atestado pela Coordenadoria III, afirmando que o edital republicado fez as modificações e atendeu às condições estabelecidas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal afirmou que, em face das manifestações dos Órgãos Técnicos, há que se considerar superados todos os apontamentos iniciais impeditivos do certame, julgando-se regular o edital.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou que nada teria a acrescentar, tendo em vista que as irregularidades apontadas pela Auditoria haviam sido sanadas e o procedimento licitatório retomado pela Origem havia cumprido de todas as determinações desta E. Corte.

Registre-se que as 8 (oito) Representações supracitadas, referentes ao certame ora em análise, já foram objeto de julgamento em lista na 2963ª. Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2017, sendo considerados todos os pontos suscitados como improcedentes ou superados diante das alterações promovidas no edital.[1]

É o relatório.

VOTO

Este processo contempla uma inovação proposta pela Secretaria Municipal de Gestão, no sentido de utilizar instrumentos derivados da recente disponibilidade tecnológica, pelos quais se verifica uma inquestionável reconfiguração das opções em torno do transporte de passageiros.

Trazida essa realidade para o contorno da eficiência que deve pautar a Administração Pública, evidencia-se que a possibilidade dos descontos dinâmicos fornecidos pelos aplicativos que atuam na intermediação e agenciamento dos serviços, bem como a otimização dos tempos de disponibilidade dos veículos, refletem aspectos concretos de melhoria do gasto público.

No que tange à discussão de cabimento do Sistema de Registro de Preços em face do objeto licitado, o primeiro ponto que vale salientar é a incontestável condição habitual e rotineira com que tais serviços são demandados. Em paralelo, identificam-se também as demais vantagens que lhe são peculiares, posto que garante os preços sem que haja a obrigação automática da contratação, e, mais ainda, permite um diagnóstico das necessidades de forma global e efetivamente integrada perante as diversas unidades da Prefeitura.

Em relação às demais questões suscitadas pela Auditoria desta Corte, não se verifica nenhum elemento diverso de superação que já não tenha sido contemplado na própria decisão proferida na 2924ª. Sessão Ordinária, cuja posição do Órgão Pleno, por unanimidade, permitiu a retomada da licitação diante do cumprimento de condições impostas.

Por derradeiro, importante registrar que a Ata de Registro de Preços 005/SMG-COBES/2017, resultante da licitação ora examinada, gerou 64 (sessenta e quatro) contratos com vários órgãos e entes municipais, totalizando uma despesa prevista em R$ 19.307.770,51.

Diante do exposto, ACOLHO o edital do Pregão 02/2017-COBES, DETERMINANDO à Origem para que produza um relatório de avaliação de resultados do novo modelo, a partir da vigência da Ata de Registro de Preços gerada pelo certame analisado, em relação aos gastos despendidos no modelo anterior.

[1] Representações constantes dos seguintes TCs 1.132/2017, 1.178/2017, 1.179/2017, 1.180/2017, 1.181/2017, 1.335/2017, 1.514/2017, 1.513/2017.

INTIME-SE a Origem.

Após, arquivem-se os autos.